

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 228/2023**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INDICAÇÃO

ENVIO DE PROFISSIONAIS (MÉDICO) PARA ATENDER A UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



JUSTIFICATIVA

Se tornou sabido deste ínclito *legislador* local, por meio de sua equipe de assessores e após visita *in loco*, os problemas que hoje dificultam o pleno funcionamento da UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ.

Estes problemas se concretizam por **não haver profissional (médico) para atender a demanda atualmente existente na unidade**, haja visto que, a unidade atende por volta de 7 mil pessoas e cerca 2.384 famílias. Neste viés, a importância da unidade para as demandas de saúde dos munícipes do bairro é mui gritante.¹

Dito isto, jamais podemos nos esquecer, insigne Secretário, que prestar um serviço público de saúde com qualidade, não é uma faculdade, mas dever estatal. Ademais, frisa-se que este imperioso dever vem de força de mandamento constitucional, uma vez que Carta Magna assim determina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²

Comentando este texto magno, leciona a fascinante obra *Constituição Federal Interpretada* do grande professor emérito da USP, Costa Machado que, este dispositivo define a “(...) **a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada**”³ (negrito e destaque do autor).

Sendo assim, por determinação constitucional, o Estado tem a obrigação de proporcionar a seus habitantes, principalmente os patrícios, o mínimo de condição condigna de vida, incluindo neste rol o direito social à saúde, como prescrevem os arts. 6º; 23, inc. II; 24, inc. XII; 30, inc. VII; 196ss, todos da Carta Republicana.

Além do mais, ilustre autoridade, o direito à saúde é um direito social, e na visão neoconstitucionalista, possui natureza dos direitos fundamentais. Destarte, os direitos sociais são “direitos fundamentais, tais como os direitos civis e políticos ou liberdades públicas, malgrado haja variações de entendimento, como explicaremos na sequência”.⁴

¹ Estes dados foram repassados pelos profissionais da própria unidade.

² Constituição Federal, art. 196, *caput*.

³ MELO, Adriana Zawada. In. MACHADO, Costa. *Constituição Federal interpretada artigo por artigo*. 9. ed. Barueri, SP: Manole. 2018. p. 1026.

⁴ NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1243.



O constitucionalista Flávio Martins leciona que “ao contrário das doutrinas [negativistas], é farta a doutrina no sentido de que os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais”.⁵

E conclui o respeitado professor, afirmando que,

sob o ponto de vista dogmático, a Constituição de 1988 insere os direitos sociais no Título destinado aos direitos e garantias fundamentais. Sob esse aspecto, afirma Marcus Oriene Gonçalves Correia: “sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais foram destacados, no nosso contexto, para o título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais.”⁶

Navegando nestas mesmas águas exegéticas, escreve Luís Roberto Barroso em sua *opus magnum Curso de Direito Constitucional Contemporâneo* que,

para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde.⁷

Dessarte, fica patente que o objeto nuclear desta Indicação, é mui relevante à cidadania, resguardar a integridade das pessoas moradoras do bairro S. José, bem como busca proteger a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional supremo esculpido no art. 1º, III, da CF/88. Assim requer e aguarda saneamento.

⁵ Ibid., p. 1247.

⁶ Ibid., p. 1246.

⁷ Ibid.



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE PROFISSIONAL – MÉDICO, PARA ATENDER A UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ.**

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

Palácio “Antenor Elias”, Linhares/ES, 30 de maio de 2023.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003100300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/05/2023 17:39

Checksum: **13692DCC8D528C988D9D355EFC5EAA635ECEDA77384E575633569AC0A6E9AAAF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360039003100300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.